



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 197-A/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 197-A/76

de 18 de Março

Tendo em vista o disposto no artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/76, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro, com as alterações seguintes.

Art. 2.º O território de Macau não constitui círculo eleitoral; os eleitores ali recenseados votarão nas listas apresentadas no círculo de Lisboa, as quais serão remetidas, nos termos e para os efeitos do artigo 26.º daquele diploma, ao governador do território.

Art. 3.º Em relação aos actos eleitorais que devam praticar-se em Macau, as referências feitas no Decreto-Lei n.º 93-C/76 a governador civil, junta de freguesia, corregedor e Ministério da Comunicação Social consideram-se feitas, respectivamente, a governador do território, câmara municipal, juiz de direito e Centro de Informação e Turismo.

Art. 4.º Os artigos 50.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76 terão a seguinte redacção:

Art. 50.º Qualquer candidato ou partido político poderá livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral, e bem assim no território de Macau.

Art. 57.º Os partidos políticos terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, à emissora oficial de radiodifusão.

Art. 58.º — 1. A distribuição do tempo de antena será regulamentada pelo Governo do território, de modo a assegurar a igualdade de tratamento a todos os partidos políticos e coligações ou frentes que tivessem apresentado candidatos no círculo eleitoral de Lisboa.

2. Para o efeito referido no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições remeterá oportunamente ao governador do território indi-

cação dos partidos políticos e coligações ou frentes com candidatos naquele círculo eleitoral.

Art. 5.º Não é aplicável a Macau o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76.

Art. 6.º Ao artigo 104.º é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. O disposto no número anterior é também aplicável ao território de Macau.

Art. 7.º As penas pecuniárias referidas no Decreto-Lei n.º 93-C/76 são convertidas em patacas, ao câmbio oficial do dia em que for cometida a infracção.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — José Meneres Pimentel.*

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *Vítor Manuel Trigueiros Crespo.*